



**Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 01/13, ao Projeto de Lei nº 361/12 – Mensagem nº 51/12.**

**Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-Grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto aos parágrafos 2º e 3º do Art. 4º do projeto de lei aprovado por esse Poder Legislativo, que *“Institui procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos do Banco do Estado de Mato Grosso S/A- BEMAT pelo Estado de Mato Grosso, conforme Contrato de Compra e Venda dos ativos, firmado em 16/12/1997, e dá outras providências.”*

Os § 2º e § 3º do art. 4º do presente Projeto de Lei inserido por emenda da Assembleia Legislativa, dispõe que:

“Art. 4º (...)

§ 2º Os valores oriundos dos pagamentos feitos pelos Produtores Rurais relativos a operações de crédito rural deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Rural- FDR.

§ 3º Os valores oriundos dos pagamentos feitos pelos comerciantes, Micro e pequenos empresários relativos a operações de crédito deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial- FUNDEIC.”

Verifica-se que a intenção da emenda modificativa é a de destinar os valores oriundos dos pagamentos feitos pelos Produtores Rurais relativos a operações de crédito rural ao Fundo de Desenvolvimento Rural- FDR, bem como destinar os valores oriundos dos pagamentos feitos pelos comerciantes, Micro e pequenos empresários relativos a operações de crédito ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial- FUNDEIC.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre parlamentar, é de salientar que está celebrado um contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ativos entre a União, o Estado de Mato Grosso e BEMAT, em 16 de dezembro de 1997, onde rege em sua Cláusula que os recursos gerados pelos ativos do BEMAT serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do contrato de Refinanciamento.

Em vista disto, os parágrafos destacados, contrariam as cláusulas contratuais, que não podem ser descumpridas.

Ao seu turno, a Lei nº 7.818 de 09 de dezembro de 2002, prevê em seu art. 4º que as operações de créditos em situação normal e de quaisquer outros créditos havidos pelo BEMAT S/A pelo Estado de Mato Grosso, inclusive aqueles oriundos do Programa Nacional de Agricultura Familiar e de programas de crédito rural, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ.

Deste modo, as receitas oriundas das operações de crédito rural e crédito comercial devem ser destinadas ao Tesouro do Estado, que já têm inúmeras despesas a serem atendidas. Estas receitas irão compor o saldo da Receita Corrente Líquida que servirá de Base de Cálculo para recolhimento da Dívida Pública.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por ausência de interesse público oponho **VETO PARCIAL AOS PARÁGRAFOS § 2º e 3º do art. 4º DO PROJETO DE LEI**, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2012.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**